



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.106, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Tipifica a divulgação ou disponibilização não autorizada de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Tipifica a divulgação ou disponibilização não autorizada de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar a divulgação ou disponibilização não autorizada de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Vilipêndio a cadáver

Art. 212

.....
Parágrafo único. Incorre no mesmo crime quem divulga ou disponibiliza, sem autorização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver ou de parte dele.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 2 9 3 3 6 8 0 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca tipificar a divulgação ou disponibilização não autorizada de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver.

Lamentavelmente, após a ocorrência de uma tragédia, imagens dos corpos das vítimas são divulgadas e compartilhadas por dispositivos móveis e pelas redes sociais.

Além de desrespeitar o momento de luto das famílias, essa exposição totalmente desautorizada também pode configurar o crime de vilipêndio a cadáver.

O vilipêndio a cadáver é um crime de desrespeito aos mortos, previsto no art. 212 do Código Penal.

É um crime comum, podendo ser efetuado por qualquer pessoa, até mesmo familiares do morto. Mesmo que o morto seja a “vítima” do vilipêndio, o sujeito passivo da ação é a coletividade, especialmente a família e amigos íntimos que mantinham relação com a pessoa falecida.

Frise-se que o termo vilipendiar significa menosprezar, rebaixar, desdenhar ou desprezar.

Assim, entendemos que, quando alguém divulga ou disponibiliza imagem aviltante de cadáver ou parte dele, essa pessoa está agindo com menosprezo em relação àquela que morreu e aos sentimentos da família e dos amigos.

Diante do exposto, para que não haja mais dúvida quanto ao caráter criminoso dessa conduta inaceitável, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO